Q. 09





## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PROTOCOLO nº 2934/2019 PROJETO DE LE COMPLEMENTAR nº 12/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REORGANIZAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL. ALTERAÇÕES EM CARREIRAS ESPECÍFICAS CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

### Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei promove diversas alterações na Lei Complementar nº 47, que trata do quadro de pessoal, do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Administração Direta.

Resumindo, as alterações propostas tem por objeto adequar o vencimento do cargo de Enfermeiro de Família e transformar 19 cargos de Agente de Serviços Administrativos e 6 cargos de Agente de Serviços Operacionais em cargos de Agente de Vigilância Patrimonial, a serem extintos na vacância.

O projeto não contém vício de competência. Trata de assunto relacionado à autonomia administrativa do Município (art. 8°, XVIII c/c art. 14, III da Lei Orgânica), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo. Ainda, não há vício de iniciativa, tendo sido respeitada a competência privativa do Chefe do Executivo prevista no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Cumpre esclarecer que, à luz da Constituição Federal de 1988 a alteração de estrutura de carreiras deve vir acompanhada de **prévia dotação orçamentária** para atender as despesas decorrentes de seus acréscimos, bem como **autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do art. 169 §1º que se transcreve abaixo:

"Art.169 §1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções **ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**:

 l - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;







### CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

#### DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PROTOCOLO nº 2934/2019
PROJETO DE LE COMPLEMENTAR nº 12/2019

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista". Grifos nossos.

Não foi apontada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e nem a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, o que é recomendável para o regular processo legislativo.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), dispõe que os gastos oriundos da implementação do Projeto de Lei que visa a criação ou alteração cargos se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba prevê em seu artigo 106, parágrafo único o seguinte:

"Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a <u>criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras,</u> bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

2





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

#### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PROTOCOLO nº 2934/2019
PROJETO DE LE COMPLEMENTAR nº 12/2019

 a – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

 b – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Município". Grifos Nossos.

Assim, além da previsão na Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal há uma previsão expressa na Lei Orgânica do Município que prevê a necessidade da prévia dotação orçamentária e a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, sugere-se, a título de aperfeiçoamento da instrução processual, a juntada, ainda que posterior, dos documentos fiscais acima comentados, para efeitos de respaldar o processo legislativo já iniciado.

No mais, a lei complementar é espécie legislativa adequada, nos termos do art. 44, VI da Lei Orgânica do Município, estando o texto da proposição redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Indaiatuba, 28 de novembro de 2019.

José Arnaldo Carotti,

Assessor Jurídico da Presidência